



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 19 95
C	Rubrica

Processo n.º 10675.001731/92-76

Sessão de : 22 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.090

Recurso n.º: 96.161

Recorrente : HÉLIO FERREIRA DA SILVA

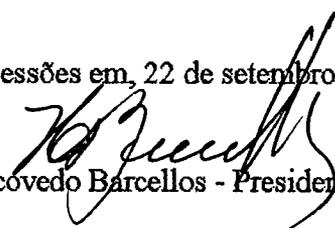
Recorrida : DRF em Uberlândia - MG

ITR - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ITR FEITA APÓS O LANÇAMENTO - Art. 147, § 1.º, do CTN. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em, 22 de setembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

fc1b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10675.001731/92-76

Recurso n.º: 96.161

Acórdão n.º: 202-07.090

Recorrente: HÉLIO FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, através da Notificação do ITR/92 (fls. 02), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 1.622.192,00, referente ao imóvel "Fazenda Lenheiros", cadastrado sob o Código 416 029 016 136-5, localizado no Município de Carmo do Paraíba-MG.

Impugnando o feito tempestivamente a fls. 01, o notificado alegou, em síntese, que explora atividade de pecuária extensiva e que o número correto de empregados que possui é de 01 trabalhador permanente e 06 trabalhadores eventuais ou temporários, perfazendo o número de 07. Juntou, ainda, cópia do DARF (a fls. 16), da parte que julgou devida, no valor de Cr\$ 376.216,54.

A Decisão Recorrida julgou totalmente procedente a ação fiscal que se encontra consubstanciada na notificação e determinou que devem ser cobrados os valores ali consignados, bem como os acréscimos legais aplicados ao caso, levando-se, no entanto, em consideração o recolhimento de fls. 03.

Os fundamentos em que se baseou o julgador de Primeira Instância foram os seguintes:

a) nos termos do art. 147, § 1.º, da Lei n.º 5.172/66, do CTN, a retificação da Declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro e antes de notificado o lançamento;

b) conforme o § 6.º do artigo 50 da Lei n.º 504/64, com a redação dada pela Lei n.º 6.746/79, considera-se como "data do lançamento" a da notificação ao sujeito passivo, nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72; e

c) no caso presente, o contribuinte foi notificado no dia 18.11.92, data de recebimento do "AR", conforme informação de fls. 08, tendo ingressado com a Declaração Retificadora de fls. 05, somente em 25.11.92, portanto, a destempo e sem qualquer comprovação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º: 10675.001731/92-76
Acórdão n.º: 202-07.090

Inconformado, o contribuinte interpôs o recurso tempestivo de fls. 14, no qual argumentou que:

a) o impugnante, ao apresentar a D.A.I./92, em 29.05.92, cometeu um equívoco ao informar que o número de trabalhadores temporários ou eventuais era de 66, sendo que o número correto é de 07, conforme citado no D.A.I./92 retificadora, entregue à ARF de Patos de Minas-MG, em 25.11.92;

b) em 09.09.93, o impugnante recolheu guia referente ao ITR, conforme fls. 15, já com a devida correção, ou seja, constante 07 trabalhadores assalariados, fato este comprovante de que a retificação foi aceita e julgada procedente;

c) conforme impugnação apresentada em 21.12.92, o contribuinte contesta, somente, parte da "Contribuição Contag" e afirma que recolheu, em prazo hábil, o tributo relativo ao ITR e parte devida da referida contribuição, conforme fotocópia anexa ao DARF;

d) em face do exposto, a retificação por parte do declarante visa a corrigir distorções no lançamento da Contribuição e não do Tributo;

e) a Receita Federal em nada será prejudicada ao acatar o pedido do contribuinte, uma vez que o mesmo deseja corrigir valor de Contribuição e não do Tributo;

f) o impugnante não teve intuito em fraudar o Erário Público, pois foi apenas um lapso, quando do preenchimento da referida Declaração;

g) somente verificou o engano no preenchimento da D.A.I., quando recebeu a guia para pagamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10675.001731/92-76

Acórdão n.º: 202-07.090

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não assiste razão ao recorrente.

Como bem pontificou a autoridade recorrida em seu decisório, o § 1.º do artigo 147 do CTN determina que a declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro e antes de notificado o lançamento.

Além disso, segundo o § 1.º do artigo 50 da Lei n.º 4.504/64, com redação dada pela Lei n.º 6.746/79, considera-se como data do lançamento e da notificação ao sujeito passivo, nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72.

Restou comprovado que a notificação foi anterior à Declaração Retificadora.

Isto posto, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO